



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 77/2022 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 04/2022

Parecer jurídico ao projeto de lei complementar nº 04/2022, que “dispõe sobre a concessão de horário especial de trabalho ao servidor estudante, deficiente ou com dependente portador de deficiência, no âmbito do município de Bom Jardim de Minas e dá outras providências”.

CONSULTA

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal.

PARECER

O projeto de lei em referência está redigido em linguagem parlamentar e obedece às regras da técnica legislativa.

Sabe-se que a Administração Direta (União, Estados, DF e Município) seguem o princípio da legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em lei.

No Direito administrativo, esse princípio determina que a Administração Pública, em qualquer atividade, está estritamente vinculada à lei. Assim, se não houver previsão legal, nada pode ser feito.

De acordo com o Estatuto dos servidores de Bom Jardim de Minas – MG, Lei 1040/2000:

Art. 115º- Poderá ser concedido **horário especial ao funcionário estudante**, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição para ter exercício do cargo, sem prejuízo para o mesmo.

Importante destacar que cada ente federado (Município, Estado ou União) é autônomo para regular seus servidores e estipular as regras próprias de cada carreira.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Assim, para poder dizer se um determinado servidor teria, de fato, direito ao horário especial, seria indispensável analisar as normas que regulamentam o cargo ocupado.

Apesar do Estatuto dos Servidores Municipais de Bom Jardim de Minas não mencionar o caso de horário especial para servidores com dependentes portadores de necessidades especiais, destaca-se o artigo art. 98 da Lei 8.112/90:

Art.98 Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

§4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei.

Ainda nesse sentido estabelece o artigo 19 da mesma lei:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Insta mencionar que a concessão de horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou outro dependente com deficiência fica condicionada à realização de junta médica oficial, com emissão de laudo contendo parecer conclusivo sobre a necessidade de concessão de horário especial.

Não obstante, deve-se ressaltar a Nota Técnica nº 6218/2017-MP, que estabelece horário especial para servidor ou com familiar portador de deficiência, a qual dispõe que o servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, será concedido horário especial, **independentemente de compensação de horário** (com fundamento na Lei nº. 13.370/2016).

Compete, portanto, à junta oficial em saúde designada, mediante parecer conclusivo, qualificar o tipo de deficiência apresentada cônjuge, filho ou outro dependente do servidor com deficiência, definindo, inclusive, o percentual de redução da jornada de trabalho.

Conforme a Legislação supramencionada, poderá ser concedido horário especial ao servidor em virtude de: a) cônjuge, companheiro ou filhos, com deficiência, independente de dependência econômica; e b) dependentes com deficiência, sendo estes, pais ou irmãos até 21 anos com deficiência, ou inválidos de qualquer idade, desde que comprovada a dependência econômica. Nestes casos, a dependência econômica poderá, conforme o caso, ser comprovada por meio de apresentação de documentos específicos, tais como:

- certidão de nascimento de filho havido em comum;
- certidão de casamento religioso;
- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- disposições testamentárias;
- declaração especial feita perante tabelião;
- prova de mesmo domicílio;
- prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- procuração ou fiança reciprocamente outorgada;



- conta bancária conjunta;
- registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

O servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente deficiente, uma vez nomeado para o exercício de **cargo em comissão ou designado para o exercício de função ou cargo comissionado**, deverá cumprir a jornada de 40 (quarenta) horas semanais em regime de dedicação integral, estando sujeito à convocação sempre que houver interesse da Administração Pública, não fazendo jus ao horário especial de que trata este assunto.

O ato de concessão deve indicar a jornada reduzida de trabalho especificada pela junta oficial em saúde, bem como ser publicado no boletim de serviço.

O horário especial vigorará a partir do dia imediatamente posterior à avaliação médico pericial por junta médica, sendo esta data indicada na portaria de concessão do benefício.

Os servidores públicos estaduais ou municipais só terão direito ao horário especial nas condições acima expostas se isso for previsto na respectiva lei estadual ou municipal.

Vale ressaltar que, se não houver previsão em lei específica, entendo que o servidor público estadual ou municipal não terá direito ao horário especial, não sendo



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

possível invocar, por analogia, a Lei nº 8.112/90, sob pena de violação à autonomia administrativa dos entes.

Em relação à necessidade de adequação do PL, entendo que deve ser incluída no rol dos incisos do artigo 3º, a necessidade de comprovação da incapacidade dependente do servidor, através de laudo médico constando o CID da doença.

Deve-se também, ser criada uma junta médica municipal para ratificar a veracidade do laudo e contabilizar o tempo necessário que aquele servidor necessitará se ausentar do serviço para dedicar-se a cuidar do dependente, ressaltando o que estabelece a Lei 13.370/2016, que dispõe que quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, será concedido horário especial, ao servidor ou com familiar portador de deficiência, **independentemente de compensação de horário**.

Sendo assim, a junta oficial de saúde, mediante parecer conclusivo, irá qualificar o tipo de deficiência apresentada ao cônjuge, filho ou outro dependente do servidor com deficiência, definindo, inclusive, o percentual de redução da jornada de trabalho, devendo essa redução respeitar o limite máximo de $\frac{1}{2}$ das horas de trabalho que aquele servidor deveria prestar.

Também entendo que deve-se evidenciar que os servidores que exercem cargo em comissão, não terão direito ao benefício, conforme determina Lei Federal.

Ademais, deve o Executivo encaminhar cópia do Requerimento que será utilizado para quem deseja pleitear o benefício, para a análise do Legislativo.

Sendo assim, essa Assessoria opina pela legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto, devendo os nobres vereadores discutir a respeito da necessidade ou não de emendas.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 17 de maio de 2022.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104